



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000403-37.2014.5.02.0441 - Turma 4

Lei 13.015/2014



**RECURSO DE REVISTA**

**Recorrente(s):** Rodocarga Oper. Port. e Transp. S/A  
**Advogado(a)(s):** THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER (SP - 154860-D)  
**Recorrido(a)(s):** Paulo César Leite Martins Junior  
**Advogado(a)(s):** MARCUS VINICIUS CHIAPPIM (SP - 164236-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamado RODOCARGA OPERADORA PORTUÁRIA E TRANSPORTES S.A. e LIBRA TERMINAIS S.A., constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria:

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS**  
**-EMPRÉSTIMO CONSIGNADO**

**Tese adotada pela decisão proferida nestes autos**, Processo TRT/SP nº00004033720145020441- 4ª Turma, publicado no DO eletrônico em 19 de junho de 2015:

*"...Da devolução de descontos:*

*Defendem as recorrentes a tese concernente à viabilidade do desconto integral havido em TRCT de valores decorrentes de empréstimo consignado vincendo, para repasse ao banco credor. Invocam o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 10.820/2003.*

*Sem razão.*

*Limitou a MM. Magistrada de origem a dedução em tela à importância relativa à última remuneração do autor, na forma do parágrafo 5º do artigo 477 consolidado, determinando a devolução ao obreiro da quantia de R\$382,04 (diferença entre o valor descontado e a remuneração do mês anterior considerada para o cálculo das verbas rescisórias) (conforme r. sentença, fl. 195 verso, item 9).*

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000403-37.2014.5.02.0441 - Turma 4

***O preceito legal invocado em sede recursal (artigo 1º, parágrafo 1º, da lei 10.820/2003) não autoriza o desconto da integralidade das parcelas vincendas relativas a empréstimo consignado.***

*Em corolário, respeitados os parâmetros impostos no apelo, nego provimento..."*

**TESE DIVERGENTE:** Processo TRT/SP nº0000206-20.2014.5.02.0009-16ª Turma, publicado no DO eletrônico em 15 de julho de 2015:

*"...1.2. Da devolução de descontos indevidos*

*O empréstimo consignado se consubstancia em benefício do empregado, já que a certeza de recebimento do crédito diminui o custo do dinheiro (juros menores), havendo previsão a respeito na Lei nº 10.820/2003.*

*Assim, desde que realmente realizado o empréstimo pelo empregado e respeitados os limites estabelecidos na Lei n. 10.820/2003, o desconto é válido, nos termos do art. 462 da CLT (desconto que decorre de lei).*

*No caso, as fichas financeiras evidenciam o desconto de parcelas do empréstimo a partir de novembro de 2010 até a rescisão contratual, ocorrida em julho de 2013. O autor não refuta a validade de referidos descontos, apenas se insurgindo em relação ao débito efetuado por ocasião da quitação das verbas rescisórias.*

*Ocorre que procedimento tem amparo na Lei 10.820/2003 e no Decreto 4.840/2003 (art. 16), que autorizam o desconto de até 30% das verbas rescisórias para amortização do saldo devedor, limitação que foi observada pela ré, conforme se depreende do Termo de Rescisão (fl. 97).*

*Nesse contexto, o procedimento adotado pela empresa observou os ditames legais, sendo indevida a devolução pretendida .*

*Mantenho a r. sentença..."*

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000403-37.2014.5.02.0441 - Turma 4

apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação à matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2015.

**Des. Wilson Fernandes**  
**Vice-Presidente Judicial**

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

Eunice Avanci de Souza  
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/am

fls.3